

SÍNTESE PROCESSUAL:

Trata-se de denúncia oferecida em face do acusado pela suposta prática da contravenção penal de exercício irregular da profissão, previsto no artigo 47 do Decreto Lei nº 3.688/1941 (Id. xxxxxxxx).

O réu foi devidamente citado no dia 06 de junho de 2023 (Id. xxxxxxxxx).

Encerrada a instrução, o MPDFT apresentou as alegações finais orais, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia.

Por fim, os autos foram remetidos para a defesa para as alegações finais defensivas.

É a síntese do necessário.

DO MÉRITO

(I) DA FRAGILIDADE DAS PROVAS:

Não obstante, essas arguições acusatórias não merecem prosperar, porquanto incondizente com a verdade, conforme se demonstrará nos argumentos defensivos.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidos os dois policiais militares envolvidos na abordagem, contudo seus depoimentos restaram fracos e inconclusivos.

O policial XXXXXXXXXXXXXX disse que se recordava de alguns momentos da ocorrência. Alegou que, no dia dos fatos, eles estavam em busca de uma moto que havia sido roubada recentemente, quando avistaram o réu com uma motocicleta semelhante. Por esse motivo, deram a ordem de parada. Quando o abordaram, verificaram que esse estava com a habilitação vencida e a pessoa que estava com ele teria dito que havia o contratado como mototáxi.

Questionado pela defesa se, em algum momento, o acusado teria dito que estava fazendo mototáxi, o policial informou que não. Que quem informou sobre o suposto exercício ilegal da profissão teria sido o garupa.

Questionado pela i. Magistrada se ele estava com algum

adereço (roupa, colete, capacete, etc.) que demonstrasse que ele fazia o serviço de mototáxi, o policial também informou que não.

Por sua vez, o policial XXXXXXXXXX disse que estava em patrulhamento quando avistou o acusado em uma moto e resolveu abordá-lo, pois, mais cedo, teria recebido o informe de uma moto roubada muito parecida com aquela. Segundo o policial, o réu teria seguido mais alguns metros após a ordem de parada, mas que, ao ser abordado, informou que estava com o documento vencido.

Afirmou, ainda, que havia uma pessoa sendo transportada na garupa da moto e que ambos confirmaram se tratar de mototáxi, mas que eles não informaram que eram conhecidos.

Repare, Excelência, que há divergências entre os depoimentos dos próprios policiais militares, uma vez que XXX afirmou que apenas XXXX (garupa) teria dito que se tratava de mototáxi, enquanto XX afirmou que os dois teriam dito que se tratava de transporte pirata.

Demais disto, não se pode olvidar que esse tipo de ocorrência é muito recorrente na região de São Sebastião, sendo forçoso reconhecer que os policiais não se recordam de cada caso, com a riqueza de detalhes que a condenação criminal requer e, por muitas vezes, acabam relatando o que normalmente ocorre em abordagens desse tipo, e não o que realmente ocorreu no caso específico.

Não só isso, não há como negar que, em qualquer operação, os policiais estão naturalmente contaminados pelo viés de confirmação da atuação que tiveram na repressão e apuração do fato, por isso, suas declarações em juízo sempre buscam legitimar seus atos, com o propósito de mostrar a eficiência da corporação.

Em síntese, os depoimentos dos policiais não devem ter maior importância em detrimento às demais provas processuais, ao contrário, devem-se ter em mente, ainda, a versão dada pelo próprio acusado, vez que lhe é inerente o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Em seu depoimento, o acusado disse que os fatos transcritos na denúncia não são verdadeiros. Na sua versão, o réu disse que no momento da abordagem estava no acostamento, conversando com o seu colega XXXXXXXX, quando a Polícia Militar decidiu fazer uma abordagem de rotina. Ao ser questionado se tinha passagem pela polícia, o acusado disse que sim e, em seguida, foi conduzido para a 30° DP. Lá verificaram que não

havia nenhum mandado de prisão em aberto contra ele, por isso, foi liberado rapidamente.

Afirmou que, em nenhum momento, os policiais teriam o questionado sobre um possível exercício irregular da profissão, nem mesmo ao XXXX.

Ademais, disse que no momento da abordagem estava estacionado em um acostamento, conversando com XXXXXX, ressaltando que os policiais o flagraram ao lado da moto e não em cima, como informaram em seus depoimentos.

Quando questionado se realmente estava fazendo mototáxi, afirmou fidedignamente que não, que nunca prestou esse tipo de serviço e que sequer sabe como funciona esse trabalho.

Salientou, ainda, que encontrou o XXX na rua e que ficaram conversando por um bom tempo sobre a vida, família, etc. Nesse momento, XXX teria pedido carona ao acusado, para levá-lo até a casa da sua irmã.

Inclusive, o réu afirmou que tem contato com toda a família de XXX e que eles são amigos há muito tempo, motivo pelo qual, jamais o cobraria para conduzi-lo até a residência da irmã.

Em suma, cotejadas as provas dos autos, não se conclui pela presença de prova robusta e suficiente para a condenação criminal, e para se obter a certeza da criminalidade, é necessário que a prova indiciária apresente valor decisivo, acima de qualquer dúvida, apontando, sem esforço, o acusado como responsável pelo crime que lhe é imputado.

Por esse motivo, indícios e suspeitas, ainda que veementes, não são suficientes para um juízo condenatório. E, conforme foi exposto, as provas coligidas nos autos não trouxeram elementos seguros quanto à materialidade delitiva, assim, o decreto condenatório é a medida que se impõe, com espeque na máxima do *in dubio pro reo*.

Bem se vê, portanto, que em caso de dúvida razoável quanto à culpabilidade do acusado, nasce em favor deste, a presunção de

inocência, vez que a culpa penal deve estar plenamente comprovada, porquanto, o ordenamento jurídico pátrio veda a possibilidade de alguém ser considerado culpado com respaldo em simples presunções ou em meras suposições de como se deram os fatos.

Desse modo, em face da carência de elementos para aferir se os fatos se deram conforme descrito na denúncia e diante da fragilidade do conjunto probatório atinente à própria materialidade, a absolvição do acusado é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

(II) ATIPICIDADE DA CONDUTA:

Caso Vossa Excelência não entenda pela absolvição por insuficiência probatória, convém mencionar a atipicidade da conduta.

Como se viu, o réu foi acusado pela suposta prática da contravenção prevista pelo artigo 47 da Lei de Contravenções Penais, o qual prevê como infração penal "exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício".

Não obstante, apesar de ser uma norma de caráter geral, não se pode olvidar que o sistema de proteção aos bens jurídicos a que se propõe o Direito Penal é limitado, eis que sua intervenção somente está legitimada quando os demais ramos do direito se mostram incapazes ou ineficazes para a proteção ou controle social.

Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt aduz que "o princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico".

Destarte, se houver outras formas de sanção ou cabendo outros meios de controle social eficazes, a criminalização da conduta será inadequada e desnecessária. Em outras palavras, se para o restabelecimento da ordem jurídica forem suficientes medidas cíveis e/ou administrativas, estas devem ser empregadas, prevalecendo sobre as medidas de natureza penal.

Desse modo, a conduta imputada ao acusado deve ser analisada em conformidade com o caráter subsidiário do Direito

Penal, à luz do princípio da insignificância e da intervenção mínima.

Assim, malgrado haja a caracterização da tipicidade formal, consistente na adequação da conduta do agente ao modelo descrito na lei penal (art. 47 do Decreto-Lei n° 3.688/1941), o ilícito deve ser compreendido em sua concepção material, exigindo-se, além da sua previsão legal, a ocorrência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

Nesse viés, os Tribunais Superiores têm sedimentado o entendimento de que a verificação da legalidade formal não é mais suficiente para solucionar as questões jurídico-penais que se apresentam na sociedade.

Além da subsunção do fato à norma, também se faz necessária a presença da efetiva lesividade da conduta. Assim, tendo em mente os princípios da intervenção mínima e da *ultima ratio*, é importante pontuar que o problema do "transporte pirata" pode ser dirimido por outras vias, de modo que o Direito Penal não precisa ser invocado.

No caso, tem-se o art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que prevê como infração gravíssima, sujeita a penalidade de multa e medida administrativa de remoção do veículo, o transporte remunerado de pessoas ou bens quando não for licenciado para esse fim, excetuando-se apenas os casos de força maior ou com permissão de autoridade competente.

Logo, a conduta de transportar irregularmente passageiros, praticada pelo acusado, pode ser satisfatoriamente enfrentada com uma intervenção social menos drástica já prevista no ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito administrativo, conforme artigo mencionado acima.

Cumpre salientar que o tipo penal em questão tem abrangência mais ampla, coibindo a prática de qualquer profissão ou atividade econômica que exija o preenchimento de condições autorizativas, caracterizando-se como norma de caráter geral. Por outro lado, as matérias referentes ao tráfego de veículos pelas vias terrestres, bem como as infrações eventualmente cometidas, são do Código de Trânsito Brasileiro, o qual apresenta regramento específico sobre a matéria.

Em suma, as infrações penais praticadas no âmbito do sistema viário foram previstas exaustivamente na legislação pertinente, a qual, mesmo podendo fazê-lo, não criminaliza o

transporte irregular de passageiros, ao contrário, caracteriza-o apenas como uma infração administrativa.

Por fim, o tipo penal em referência é amplo, coibindo a prática de qualquer profissão ou atividade econômica que exija o preenchimento de condições autorizativas, caracterizando-se como norma de caráter geral.

No entanto, por ser demasiadamente amplo, o referido artigo é uma norma penal em branco, pois a expressão *"sem preencher as condições a que a lei está*

subordinada o seu exercício" configura-se como elemento normativo do tipo e, portanto, caracteriza a norma penal em branco, na medida em que a compreensão da presente contravenção passa pela análise da lei que regulamenta a atividade ou profissão exercida irregularmente.

Com efeito, a adequação típica apenas ocorrerá para aquelas profissões reguladas por lei, em que as condições para o seu regular exercício estão fixadas pelo legislador. Assim, a violação de tais condições é o que implica na prática da infração penal em análise.

Portanto, ausente tipificação criminal específica em relação ao transporte irregular de passageiros e considerando que tal prática tem tratamento específico no Código de Trânsito Brasileiro, tem-se que a conduta versada nos autos é penalmente atípica, devendo o acusado ser absolvido na forma do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

DOSIMETRIA:

Caso Vossa Excelência entenda não ser o caso de absolvição, requer-se a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a fixação de regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena (art. 33, §1º, alínea c, do CP), posto que as circunstâncias do caso e a conduta da agente não indicam a necessidade de imposição de regime mais gravoso e o fato de possuir inquéritos policiais e ações penais em curso não agravam a pena-base (súmula 444, STJ).

Requer, por fim, a substituição de eventual pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Por fim, verifica-se que a ré tem direito à gratuidade da justiça, considerando sua insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios – tanto que faz uso do serviço de assistência jurídica gratuita da Defensoria Pública do xxxxxx.

Destarte, requer-se a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, a defesa requer:

- a) A absolvição do acusado quanto a contravenção penal prevista no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal;
- b) Em caso de condenação, requer-se a aplicação da pena no patamar mínimo, estabelecendo-se regime inicial aberto para início do cumprimento e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal;
- c) A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5° , inc. LXXIV da CF/88.

Fulano de tal

Defensor Público do